**LEI Nº 652 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, **o SIMPAF – SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA**, destinado a atender os produtores individuais e as unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais do Município de Itaquiraí.

**Parágrafo único**. Para efeito de conhecimento e cadastro de produtos artesanais, definem-se como sendo aqueles produzidos com características tradicionais, culturais ou regionais e em conformidade com as legislações sanitárias para alimentos, cuja forma de produção não seja caracterizada como industrial.

**Art. 2º** - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), do Município de Itaquiraí a coordenação e execução dos atos e atividades inerentes ao programa SIMPAF, consistentes no cadastramento, registro, fiscalização, inspeção, normatização e classificação dos produtos artesanais, assim como de seus respectivos produtores e unidades produtoras, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e legislação correlata.

**Art. 3º** - O programa SIMPAF tem por objetivo certificar os produtos alimentícios artesanais, através da emissão de um selo de certificação de qualidade a ser utilizado exclusivamente pelas unidades produtoras de alimentos artesanais em seus produtos previamente inspecionados, analisados e aprovados pela autoridade competente.

**§1º** - O selo do programa SIMPAF será concedido mensalmente aos fabricantes de produtos artesanais previamente cadastrados no programa e inspecionados, conforme informação mensal de fabricação de cada produto, sendo que seu cadastro terá validade de 12 meses.

**§ 2º** - O selo terá validade de um ano, podendo ser cancelado a qualquer momento pelo SIM uma vez constatadas irregularidades sanitárias relativamente à confecção, conservação e distribuição do produto certificado.

**Art.4º** - O selo SIMPAF deverá obedecer exatamente às descrições e modelo constantes do Anexo Único desta Lei, respeitadas as dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra, devendo ser inseridos em destaque nos rótulos ou produtos.

**Parágrafo Único**. Será expedido diploma com as características do selo, a ser utilizado nos estabelecimentos que comercializem produtos artesanais.

**Art.5º** - O fabricante de produtos alimentícios artesanais que estiver cadastrado no programa SIMPAF deverá responsabilizar-se formalmente pela manutenção da qualidade de seu produto.

**Parágrafo Único**. O controle de Qualidade do programa SIMPAF analisará, no mínimo, 4 (quatro) amostras de cada produto certificado no período de 1 (um) ano, devendo o fabricante fornecer tantas amostras a mais quanto forem necessárias, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador.

**Art. 6º** - Para requerimento de cadastro e registro de produtos no programa SIMPAF será necessário apresentação de documentos constantes em regulamento próprio do programa.

**Art. 7º** - Para registro de produtos no programa SIMPAF, além das exigências constantes desta Lei e regulamento próprio do programa, o fabricante de produtos alimentícios artesanais deverá submeter-se às recomendações do SIM baseadas na legislação correlata à matéria.

**Art. 8º** - As unidades produtoras de alimentos artesanais e/ou estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios artesanais somente poderão utilizar o selo do programa SIMPAF quando devidamente aprovados e registrados pelo SIM.

**§ 1º** - Cumpridas as exigências constantes desta Lei, será procedido o cadastro individual do produtor com numeração de registro para controle do SIM.

**§ 2º** - Para cada produtor haverá um número de registro específico.

**Art. 9º** - A unidade fabricante de produtos alimentícios artesanais cadastrado no programa SIMPAF será responsável por qualquer dano causado ao consumidor decorrente do uso, na fabricação, de produto inadequado ao consumo ou não autorizado, bem como por irregularidades sanitárias cometidas na confecção, conservação e distribuição do produto.

**Art. 10** – As unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais de origem animal será exigido o cumprimento das disposições estabelecidas na legislação municipal, relativamente ao SIM.

**Art. 11** – Para liberação do selo SIMPAF ao produtor, após competente inspeção do(s) produto(s), haverá cobrança de taxa equivalente a 05 (cinco) UFI (Unidade Fiscal de Itaquiraí).

**Parágrafo Único**. A taxa a que se refere o caput deste artigo será cobrada uma única vez por ano de cada produtor, ainda que seja fabricante de mais de um tipo de produto alimentício artesanal.

**Art.12** – O selo SIMPAF será fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente após aprovação do SIM.

**Art. 13** – O selo SIMPAF será concedido com a inscrição “PRODUTO CERTIFICADO” com validade de 12 (doze) meses, sendo que após o vencimento, caberá a unidade produtora requerer sua renovação, que poderá ser concedida após nova inspeção.

**Art. 14** – Fica o programa SIMPAF declarado como serviço público essencial de natureza especial.

**Art. 15** – Fica o SIM autorizado a permitir, de acordo com o tipo de produto artesanal, oi emprego do selo sob a forma de etiqueta ou de diploma.

**Art. 16** – No caso de cassação de registro ou ainda cessação de fabricação, fica o responsável pelo produto certificado obrigado a devolver os selos existentes em estoque ao SIM.

**Art. 17** – O selo do programa SIMPAF terá validade somente para produtos alimentícios artesanais fabricados e comercializados dentro do Município de Itaquiraí.

**Parágrafo Único**. Os produtos alimentícios artesanais fabricados no Município de Itaquiraí poderão, excepcionalmente, ser comercializados em outros municípios, e vice-versa, onde exista legislação semelhante e que permita, mediante Convênio Inter Municípios, a comercialização destes produtos em seus respectivos territórios.

**Art. 18** – O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 19 -** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS**, 08 de dezembro de 2016.

**RICARDO FÁVARO NETO**

*PREFEITO MUNICIPAL*